

RESOLUÇÃO Nº 1327, DE 25 DE MAIO DE 2020

Prorroga o prazo para apresentação de justificativas por não comparecimento às eleições realizadas durante o período de enfrentamento da Pandemia do COVID-19.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea 'f', artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o disposto no §2º do artigo 14 da Lei nº 5.517, de 1968, e o regulamento contido na Resolução CFMV nº 948, de 26 de março de 2010;

considerando que segundo as regras atuais os eleitores que não exercerem o direito de voto presencial ou eletrônico devem apresentar as respectivas justificativas até o décimo dia útil seguinte à data de realização do 1º ou do 2º turno, conforme o caso;

considerando as medidas de restrição de locomoção levadas a efeito para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19);

considerando o decidido por ocasião da CCCXXXV Sessão Plenária Ordinária, realizada em 19/5/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar para 31 de agosto de 2020 o prazo para protocolo da justificativa por ausência aos pleitos que se realizaram no período compreendido entre os dias 20/3/2020 e 15/7/2020.

§ 1º Os CRMVs ficam autorizados a aceitar o envio das justificativas e documentos por intermédio de correio eletrônico (e-mail), desde que dentro do prazo previsto no caput, devendo dar ampla publicidade ao e-mail institucional destinado, especificamente, para recebimento das justificativas e documentos.

§ 2º Os Autos de Multas eventualmente expedidos em inobservância à prorrogação promovida por este artigo devem ser anulados.

§ 3º Prorrogar para 31 de novembro de 2020 o prazo definido no artigo 4º da Resolução CFMV nº 948, de 2010.

Art. 2º Os CRMVs darão ampla divulgação da presente Resolução pelos respectivos veículos oficiais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 26/05/2020, Seção 1, pág. 71

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEPARTAMENTO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL: SEM COMPROMENTO AO ACRÉDITO EXECUTIVO TITULAR, ITEM 4.1
COMUNICAÇÃO ÀS COMISSÕES DE LICITAÇÃO E DE REGISTRO EM BOAS
MAGDOLINA A BRUNO/2020

Table with 2 columns: Description of items and their respective values in R\$. Includes items for 'DESPESA BRUTA COM PESSOAL (R\$)', 'DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (R\$)', and 'DESPESA COM PESSOAL (R\$)'. Values are 477.584.443, 313.242.292, and 164.342.151 respectively.

Table with 2 columns: Description of items and their respective values in R\$. Includes items for 'DESPESA COM PESSOAL (R\$)', 'DESPESA COM PESSOAL (R\$)', 'DESPESA COM PESSOAL (R\$)', and 'DESPESA COM PESSOAL (R\$)'. Values range from 479.545.894,81 to 1.077.741,00.

13 - Lista de nomes de empresas com potencial de fornecimento de bens e serviços, em nome representativo do Conselho Nacional de Justiça ou por meio próprio do Órgão, por ser o caso.
14 - Os nomes, endereço, telefones etc. (que devam os links) e-mails, endereço de e-mails por meio do Órgão em decorrência de respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça.
15 - Links a ser preenchido pelas Órgãos de Trabalho.

PAULO FRANCIA
Desembargador do TST/Brasil
1º ST 8ª Região
MARCOS BALduino DE OLIVEIRA
Diretor do Secretariado de Controle Interno
MARCOS DOS SANTOS ANTUNES
Diretor do Secretariado de Organismo e Finanças

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 222, DE 20 DE MAIO DE 2020

Institui, no âmbito do Sistema CFB/CRB, as Sessões Virtuais de Plenário, e define os procedimentos a serem observados.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, alínea "F" da Lei nº 4.084 de 30 de junho de 1962, o art. 27, inciso XI do Decreto nº 56.725 de 16 de agosto de 1965, bem como o art. 58, inciso XI da Resolução nº 179, de 26 de maio de 2017.

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização das sessões plenárias virtuais;
CONSIDERANDO que a medida visa prestar os princípios da colegialidade, da continuidade do serviço público, da eficiência, da segurança jurídica e da economicidade;
CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos relacionados à realização de sessões plenárias virtuais no âmbito do Sistema CFB/CRB, resolve:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Sistema CFB/CRB, a forma de discussão e votação remota de matérias sujeitas à apreciação do Plenário, doravante denominada Sessões Virtuais de Plenário, observando-se os procedimentos definidos na presente Resolução.

Parágrafo único. Entende-se como discussão e votação remota a apreciação de matérias por meio de solução tecnológica que dispense a presença física dos conselheiros no Plenário.

Art. 2º As Sessões Virtuais de Plenário serão realizadas por videoconferência.
Art. 3º Compete ao Presidente de seus respectivos Conselhos convocar as Sessões Virtuais de Plenário.

Art. 4º As Sessões Virtuais de Plenário aplicarão-se às regras regimentais pertinentes às sessões plenárias presenciais, naquilo que couber.

Art. 5º As Sessões Plenárias realizadas na forma da presente Resolução deverão ser gravadas e armazenadas pelos seus respectivos Conselhos.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput do presente artigo, deverão ser lavradas as Sessões Virtuais de Plenário, na forma regimental, devendo ser colhidas as respectivas assinaturas quando possível no âmbito da Sessão Plenária presencial seguinte.

§ 2º Além do previsto no parágrafo anterior, os Conselhos integrantes do Sistema CFB/CRB deverão adotar os procedimentos necessários para viabilizar a tramitação dos processos a serem apreciados nas Sessões Virtuais de Plenário, sem prejuízo da necessidade de posterior coleta de assinaturas físicas dos relatórios, votos, pareceres e manifestações realizadas com vistas a regular instrução processual, caso não realizadas eletronicamente.

Art. 6º Nas Sessões Virtuais de Plenário é vedado o julgamento de processos que envolvam:
I - pedido de sustentação oral, quando admitida, desde que apresentado até dois dias úteis antes do início da sessão virtual;

II - pedido de julgamento em sessão presencial, para acompanhamento pelo interessado, desde que apresentado até dois dias úteis antes do início da sessão virtual;

III - ética profissional;

IV - assuntos que preveem a adoção de votação secreta;

V - procedimento incompatível com a realização virtual.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho priorizará a inclusão dos assuntos mais urgentes e relevantes na pauta das Sessões Virtuais de Plenário, podendo postergar eventuais matérias para as próximas Sessões Plenárias presenciais, em especial aquelas incompatíveis ou prejudiciais à realização na forma remota.

Art. 7º Os processos submetidos a pedidos de vista feitos em ambiente virtual poderão ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual ou presencial, oportunidade em que os votos à favor poderão ser modificados.

Parágrafo único. Qualquer interrupção ocasionada por motivos de força maior e não restabelecida deve ser retomada em sessão seguinte, a ser convocada pela Presidência do Conselho, e as matérias ou processos não concluídos serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia da sessão posterior.

Art. 8º Durante as Sessões Virtuais de Plenário os conselheiros deverão observar os seguintes procedimentos:

I - adoção de plataforma digital de videoconferência única, indicada pela Presidência do Conselho respectivo;

II - permanência online no período da reunião, comunicando eventuais ausências telefonicamente;

III - registro do voto, quando requerido;

IV - disposição, a suas expensas, de mobiliários, espaço físico, equipamentos, infraestrutura tecnológica e de comunicação adequada;

Art. 9º Impossibilitado de participar da Sessão Virtual de Plenário, o conselheiro apresentará justificativa à Presidência de seu respectivo Conselho.

Parágrafo único. Havendo necessidade de quórum, conselheiro suplente será convocado na forma regimental prevista.
Art. 10. Compete a cada Conselho tomar as providências necessárias para o cumprimento desta Resolução.

Art. 11. Os conselheiros eleitores ou regionais que participarem de Sessões Virtuais de Plenário não farão jus a diárias ou a qualquer tipo de ajuda de custo.

Art. 12. Consideram-se finalizadas eventuais reuniões plenárias virtuais já realizadas no âmbito do Sistema CFB/CRB que não contrariarem o disposto nesta Resolução, tomadas no período dos sessenta dias anteriores à data estabelecida em vigor da presente Resolução.

Art. 13. A presente Resolução também se aplica, no que couber, aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (CRB), os quais deverão editar instruções necessárias à fiel implementação das Sessões Virtuais de Plenário, em consonância com as diretrizes estabelecidas na presente Resolução e o Regulamento Interno do Sistema CFB/CRB.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS LUIZ CAVALANTI DE MIRANDA - CRB-7/A1616

Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.327, DE 25 DE MAIO DE 2020

Prorroga o prazo para apresentação de justificativas por não comparecimento às eleições realizadas durante o período de enfrentamento da Pandemia do COVID-19.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando o disposto no §2º do artigo 14 da Lei nº 5.517, de 1968, e o regulamento contido na Resolução CFMV nº 948, de 26 de março de 2010, considerando que segundo as regras atuais os eleitores que não exerceram o direito de voto presencial ou eletrônico devem apresentar as respectivas justificativas até o décimo dia útil seguinte à data de realização do 1º ou do 2º turno, conforme o caso; considerando as medidas de restrição de locomoção levadas a efeito para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19); considerando o decidido por ocasião da CCCXXV Sessão Plenária Ordinária, realizada em 19/10/2020; resolve:

Art. 1º Prorrogar para 31 de agosto de 2020 o prazo para protocolo da justificativa por ausência aos pleitos que se realizaram no período compreendido entre os dias 29/3/2020 e 15/7/2020.

§ 1º Os CRMVs ficam autorizados a aceitar o envio das justificativas e documentos por intermédio de correio eletrônico (e-mail), desde que dentro do prazo previsto no caput, devendo dar ampla publicidade ao e-mail institucional destinado, especificamente, para recebimento das justificativas e documentos.

§ 2º Os Autos de Multas eventualmente expedidos em inobservância à prorrogação promovida por este artigo devem ser anulados.

§ 3º Prorrogar para 31 de novembro de 2020 o prazo definido no artigo 4º da Resolução CFMV nº 948, de 2010.

Art. 2º Os CRMVs darão ampla divulgação da presente Resolução pelos respectivos veículos oficiais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho
HELIO BLUME
Secretário-Geral

ACÓRDÃO Nº 3, DE 19 DE MAIO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3908/2020
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (Resolução CFMV nº 847/2005)
REPRESENTANTE: Méd. Vet. Surama Azevedo Freitas (CRMV-ES nº 0430)

REPRESENTADO: Méd. Vet. Marcus Campos Braun (CRMV-ES nº 1373)
CONSELHEIRO RELATOR: Méd. Vet. Francisco Assis Soares Júnior (CRMV-CE nº 1780)

EMENTA: CRMV-ES. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE COMETIDA POR PRESIDENTE E QUÊ, EM SEDE CONFIRMABAR ATO ATENTADOR À FUNÇÃO INERENTE DO CARGO OCUPADO. RESOLUÇÕES CFMV Nº 764, DE 2004, E 847, DE 2006. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. ABSOLUÇÃO.

1. Convocação dos Diretores e Conselheiros Titulares para participação das Sessões Plenárias e como a substituição do Presidente pelo(à) Vice-Presidente nos casos de ausência ou impedimento são medidas imprescindíveis ao regular e legítimo exercício das atribuições e competências conferidas aos detentores dos mandatos e do próprio Colegiado, pois previstas na Lei nº 5.517/1968 e no Regulamento Interno Padrão (Resolução CFMV nº 501/1992).

2. Comparado nos autos que o convocação da Vice-Presidente não foi dolosa, mas fruto da equivocada interpretação do Regulamento Interno Padrão, não configurada a prática de ato atentatório à função inerente do cargo ocupado.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/jsp/autoridade/index.jsp?codigo=01513002000200071

